



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579041 - SP
(2024/0063533-1)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SILVANI LOPES DE CAMPOS
ADVOGADO : LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP067082
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADOS : GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517
MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP069062
FABIO RICARDO DIONISIO - SP299620

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A decisão presidencial não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da deficiência no preparo não regularizada no prazo estabelecido.
2. A parte, intimada para sanar referido vício, não regularizou, tendo em vista que a petição de fls. 335-340 foi protocolada, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ.
3. Não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de março de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579041 - SP
(2024/0063533-1)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SILVANI LOPES DE CAMPOS
ADVOGADO : LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP067082
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADOS : GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517
MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP069062
FABIO RICARDO DIONISIO - SP299620

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A decisão presidencial não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da deficiência no preparo não regularizada no prazo estabelecido.
2. A parte, intimada para sanar referido vício, não regularizou, tendo em vista que a petição de fls. 335-340 foi protocolada, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ.
3. Não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por SILVANI LOPES DE CAMPOS contra a decisão que não conheceu do agravo recurso especial, em razão da deficiência no preparo não regularizada no prazo estabelecido. O *decisum* combatido foi integrado pela decisão de fls. 390-394, sem efeitos infringentes, confirmando a deserção.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que (fls. 397-412):

2) No tocante à comprovação do pagamento do preparo, foi reconhecido o equívoco da decisão embargada anterior, "... no sentido de que a petição de fls. 342/344 foi juntada dentro do prazo para regularização, circunstância que será devidamente corrigida na fundamentação abaixo."

[...]

4) Todavia, conforme já demonstrado nas razões dos Embargos de Declaração não incide aqui o impeditivo da Súmula 187/SSTJ, tendo em vista que a publicação da determinação de regularização de fls. 333 deu-se em 18/03/2024 (2ª feira), o prazo de cinco (5) dias úteis previsto no artigo 1.007, §§ 2º, 4º e 7º, do CPC/2015 expirou-se em 25/03/2024 (2ª feira), por conseguinte, tempestiva a protocolização da petição de fls. 342/344 em 21/03/2024, vale dizer, dentro do prazo assinalado:

[...]

5) Além do mais, é patente nos autos que a Agravante optou pelo recolhimento em DOBRO do preparo devido, tal qual possibilita a forma prevista no artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015, destarte, por mais esse motivo inaplicável, *in casu*, o impeditivo previsto na Súmula nº 187/STJ.

[...]

7) Portanto, no caso em tela deve ser mitigado o impeditivo da Súmula 187/STJ, nos precisos termos do julgamento retro reproduzido, agora reforçado pela redação do § 6º do artigo 1.003 do CPC, dada pela publicação da Lei nº 14.939, em 30/07/2024.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 417).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Em breve síntese, a ação de cobrança, requerendo que fosse incorporada, ao tempo de serviço da servidora, a citada Função Gratificada (Referência 16-A), foi rejeitada em segunda instância. O recurso especial, indicando violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e V, do CPC/2015; 187, 422 e 884 do Código Civil; 1º, III e IV, 93 e 170, incisos III e IV, da CF/1988, foi inadmitido na origem por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 7/STJ; e 280/STF.

Diante da intimação da parte, em 15 de março de 2024, para efetuar "no prazo de 5 dias, o recolhimento em dobro das custas, na forma do § 4º, art. 1.007 do

Código de Processo Civil", foi protocolada petição 218619/2024, em 20 de março de 2024, requerendo "a juntada aos autos da guia e comprovante de recolhimento das custas, em dobro, na forma do § 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil, ressaltando apenas, que quando da interposição do presente recurso houve o recolhimento da aludida custa, contudo, por um lapso deixou de juntar aludido comprovante nos autos".

Em petição posterior (Pet. 221400/2024) a parte informa equívoco na juntada de comprovante alheio aos autos, requerendo o seu desentranhamento e a juntada dos novos comprovantes datados de 21 de março de 2024.

A decisão combatida informou que "percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo". Embora regularmente intimada para sanar referido vício, a parte não regularizou, "tendo em vista que a petição de fl. 335/340 foi protocolada, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ". Complementou:

Registre-se que o documento de fls. 337/338 não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1449432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020).

Em reforço argumentativo consignou:

Ressalte-se que a petição de fls. 342/344, trazida aos autos em razão da certidão oportunizando a regularização do feito, não pode ser

conhecida para os fins a que se destina, **uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão consumativa da prática do ato**, porquanto já praticado o ato pela petição de fls. 335/339.

Ainda, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 30/10/2023, sendo o agravo somente interposto em 23/11/2023.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A ausência da guia de recolhimento do preparo ou a sua juntada sem a observância dos requisitos exigidos é suficiente para interditar o conhecimento do apelo nobre, porque constitui ônus do recorrente fazer juntar aos autos, em tempo oportuno, o comprovante de recolhimento de preparo e a guia de recolhimento, sob pena de deserção, caso não atendida a intimação para sua regularização. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guia de recolhimento no ato de interposição dele, sob pena de deserção e também não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.

Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 2867341/GO, relator Ministro Humberto Martins Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN 22/8/2025) .

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.579.041 / SP

Número Registro: 2024/0063533-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10132185420218260451

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVANI LOPES DE CAMPOS

ADVOGADO : LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP067082

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADOS : GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP069062

FABIO RICARDO DIONISIO - SP299620

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVANI LOPES DE CAMPOS

ADVOGADO : LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP067082

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADOS : GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP069062

FABIO RICARDO DIONISIO - SP299620

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de março de 2026